

A. I. N° - 207349.0003/14-8
AUTUADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AUTUANTE - FÁTIMA FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS e VERA LÚCIA ANDION CORTIZO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 26.05.15

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0075-01/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. **b)** RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. Infração reconhecida. **c)** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. A análise dos elementos que compõem o processo permite constatar a existência de contradição incorrida pelo autuado, haja vista que reconhece a exigência referente ao documento fiscal arrolado na infração 02, entretanto, alega o seu cancelamento na infração 03. Ademais, apesar de ter sido emitida em 06/07/2012, a Nota Fiscal eletrônica nº 358502 permanece ainda hoje no Portal da NF-e na situação de autorizada. Ou seja, transcorridos quase três anos da emissão da Nota Fiscal consta o registro no Portal da NF-e de que fora autorizada, inexistindo qualquer registro no sistema de que tenha sido cancelada. Apenas a cópia do livro Registro de Saídas de mercadorias, trazida na peça impugnatória, no qual consta a indicação de que a Nota Fiscal aduzida fora cancelada, não elide a autuação. No caso da nota fiscal eletrônica, cuja existência é apenas digital, necessariamente, há que se observar o procedimento obrigatório para o seu cancelamento, sendo que a sua inobservância por parte do contribuinte, impõe-lhe o ônus de provar o cancelamento efetivo, com apresentação de elementos hábeis de provas que permitam dirimir a questão, considerando que a nota fiscal consta no sistema como autorizada, isto é, como se tivesse acobertado a saída da mercadoria. Infração subsistente. Não acolhida a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/09/2014, formaliza a exigência de crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$183.271,00, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deixou de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês de maio de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.631,98, acrescido da multa 60%;

2. Procedeu à retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de março a dezembro de 2012, janeiro a junho, novembro e dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$160.335,89, acrescido da multa 60%. Consta que o autuado efetuou a retenção a menos nas vendas de cervejas constantes nas Notas Fiscais do Anexo 3.1, sendo essa retenção prevista no Protocolo n.11/91;

3. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês de julho de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$15.303,13, acrescido da multa 150%. Consta que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS-ST retido na Nota Fiscal nº 358502, de 25/05/2011, referente a venda de cerveja em garrafa, Anexo 4.1), alegando que a referida nota fiscal havia sido cancelada antes da circulação da mercadoria, entretanto, em todas as consultas do sistema de NFe, inclusive Portal Nacional e na SEFAZ de origem (SP), a nota fiscal continua autorizada.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.51 a 58) consignando que reconheceu e quitou o crédito tributário objeto das infrações 01 e 02, com as respectivas multas e juros de mora, totalizando o valor de R\$223.696,37, razão pela qual com base no art. 156, I, do CTN, encontram-se extintos os créditos referentes a esta parte do Auto de Infração, cuja guia requer por juntada posterior.

Salienta que, desse modo, a impugnação restringir-se-á à totalidade da infração 03, que, segundo diz, é decorrente de operação cancelada.

Observa que a autuação gira em torno do fato de ter deixado de efetuar a retenção do ICMS, na venda de cerveja efetuada através da Nota fiscal nº 358502, emitida em 25/05/2013.

Esclarece que, à época dos fatos, a emissão da respectiva Nota Fiscal nº 358502 fora autorizada e logo em seguida rejeitada pelo seu sistema operacional de emissão de notas fiscais, não havendo assim a circulação da mercadoria (doc. 03). Acrescenta que tal fato está também destacado no próprio livro Registro de Saídas em que consta o cancelamento da Nota Fiscal, conforme tela colacionada.

Admite que, apesar do seu zelo, em todo o seu sistema operacional, deixou de proceder à comunicação do cancelamento da citada Nota Fiscal através de um pedido de denúncia espontânea de cancelamento de nota fiscal no sistema da SEFAZ/BA.

Diz que, no entanto, como é possível aferir da análise do livro de Registro de Saída colacionado a defesa, a operação objeto da autuação foi cancelada, razão porque descabe falar-se em recolhimento do tributo.

Aduz que, diante disso, demonstrada a inexistência do fato gerador mencionado pelo Fisco, uma vez que foi cancelada a Nota Fiscal nº 358502, a autuação não pode prosperar, posto que o lançamento como fonte de constituição do crédito tributário, deve ser certo de modo a espelhar e comprovar a exigência fiscal, sendo que, no presente caso, as provas carreadas aos autos, demonstram que o Fisco promoveu um lançamento sem fato gerador do imposto.

Ressalta que o fato gerador do ICMS é a operação mercantil de circulação de mercadorias, servindo a nota fiscal apenas para documentar a ocorrência de tal fato, jamais para substituí-lo. Assim sendo, uma vez cancelada a operação, o documento fiscal, por si só, não tem o condão de manter a exigibilidade de um tributo indevido. Diz que manter a autuação quando não há prejuízo para o Estado diante da inexistência de imposto a ser recolhido, seria lhe condenar a um confisco, o que, por certo, é vedado.

Assinala que ao lavrar o Auto de Infração sem verificar questões pertinentes à natureza da operação realizada, o Fisco findou por laborar em equívoco, ao concluir, por presunção, que não houve recolhimento do ICMS devido.

Alega que, nesse compasso, se efetivamente tivesse ocorrido em alguma irregularidade, seria, unicamente, o pretenso descumprimento de obrigação acessória relativamente ao procedimento de registro de devolução da mercadoria, o que, como cediço, apenas autoriza a aplicação de multa, conforme o art. 113, § 3º, do CTN, mas nunca para permitir concluir-se que, por descumprimento de uma obrigação acessória, ter-se-ia “convalidada” a ocorrência de fato gerador inexistente.

Aduz que, por outro aspecto, demonstrado a inexistência do fato gerador mencionado pelo Fisco, não pode prosperar o lançamento, por ferir não só o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, mas a todo um conjunto de preceitos constitucionais, como o confisco.

Conclui que, como não houve por parte do Fisco segurança quanto aos fatos que lhe foram imputados, resta demonstrada a total improcedência do lançamento.

Prosseguindo, diz que mesmo diante da comprovação da improcedência da exigência fiscal, ainda subsiste mais uma impropriedade, desta vez com relação à multa aplicada no percentual de 60% sobre o valor principal.

Afirma que duas razões afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

Quanto à ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela, diz que cediço é que tais penalidades dependem da demonstração, a cargo do Fisco, do flagrante intuito de fraude, o que, segundo diz, não foi realizado no caso em questão.

Registra que, em casos como tais, os pretórios administrativos entendem pelo afastamento da multa, ou sua desqualificação, reduzindo seu montante. Apresenta, a título de exemplo, decisão proferida pelo CARF, reproduzindo a ementa. Afirma que inexistindo o elemento subjetivo do tipo infracional, afasta-se a possibilidade de aplicação da multa, ou impõe-se sua exclusão, ou, quando menos, sua redução.

No que tange a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco, diz que se percebe que as multas aplicadas violam frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do Poder de Tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Observa que por meio de tal dispositivo, a Constituição veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ou seja, a excessiva onerosidade da atividade fiscal do Estado, a ponto de confiscar-se a propriedade dos contribuintes. Invoca e reproduz nesse sentido texto de Ricardo Corrêa Dalla.

Destaca recente julgado do STF que reitera o entendimento, para estipular o percentual de 25% como patamar razoável para a aplicação de multa tributária, o qual, se olvidado, redundaria em violação ao princípio do não-confisco.

Assinala que em julgados mais recentes, proferidos inclusive em sede de controle concentrado, com efeitos vinculantes e erga omnes, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento, tanto pela possibilidade de aplicação do princípio da vedação de confisco às multas tributárias, quanto para estabelecer entre 20% e 30% o parâmetro razoável a título de penalidade, superior ao qual se adentra a esfera do confisco. Apresenta como exemplo, o Acórdão proferido pela Corte Excelsa na ADI 1075. Aduz que de forma didática e clara, o STF explicitou o fundamento da aplicação de tal princípio às penalidades pecuniárias. Reproduz o teor da decisão. Acrescenta em sua fundamentação, que o Exmo. Ministro Celso de Mello lembra que a Carta Constitucional de 1934, em seu art. 184, parágrafo único, estabelecia o valor máximo aplicável às multas fiscais, que não poderiam exceder 10% sobre a importância do débito, e que, apesar de o texto constitucional vigente não ter reproduzido expressamente a referida vedação, isso não significa que permita a utilização abusiva de multas fiscais combinadas em valores excessivos, pois, em suas palavras,

“em tal situação, incidirá, sempre, a cláusula proibitiva do efeito confiscatório (CF, art. 150, IV)”.

Registra que, como não poderia ser diferente, o entendimento acima aduzido vem sendo seguido pelos pretórios federais e estaduais pátios.

Diz que não poderia ser de outra forma, uma vez que multas aplicadas de modo desproporcional servem única e exclusivamente como medida usurpadora do patrimônio do contribuinte, e não como medida educadora.

Conclui requerendo o reconhecimento da improcedência da infração 03, ou, caso não acolhido o pleito, a anulação da multa imposta, haja vista a falta de comprovação de flagrante intuito de fraude, ou, subsidiariamente, sua redução para 20%, conforme precedentes do STF. Requer, ainda, que as intimações sejam feitas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de novos documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

A informação fiscal (fls.125 a 129) foi prestada por uma das autuantes, que esclarece ter o o autuado reconhecido as infrações 01 e 02 e impugnado a infração 03.

Observa que a infração 03 cuida de ICMS retido e não recolhido, sendo que o autuado deixou de proceder ao recolhimento do ICMS-ST retido na Nota Fiscal eletrônica 358502, emitida em 06/07/2012, cuja cópia se encontra anexada no Anexo 4.1 do Auto de Infração, de venda de "cerveja" para contribuinte localizado no Estado da Bahia, sendo essa retenção prevista no Protocolo 11/91.

Esclarece que o autuado está localizado em outra unidade da Federação e que é contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia como Substituto Tributário, ficando dessa forma, subordinado ao cumprimento das normas dispostas nos diversos institutos que versam sobre a Substituição Tributária interestadual ao efetuar vendas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária para destinatários localizados no Estado da Bahia.

Salienta que os trabalhos de fiscalização recaíram sobre a verificação, nas Notas Fiscais eletrônicas, da ocorrência de pagamento do ICMS-ST retido nas operações com cervejas, enquadradas no regime de Substituição Tributária através do Protocolo 11/91, do qual a Bahia e São Paulo são signatários.

Reporta-se sobre a alegação defensiva de que a NF 358502, "foi autorizada e em seguida rejeitada pelo sistema de emissão de notas da Impugnante", e que "a operação foi cancelada, não havendo que se falar, portanto, em recolhimento de ICMS-ST, uma vez que não houve circulação de mercadorias.", dizendo que no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, quando foi constatado que a NF-e 358502 estava com retenção do ICMS-ST e sem o respectivo comprovante de recolhimento, a primeira providência foi consultar a situação da mesma no sistema de NF-e da SEFAZ/BA, assim como no Portal de NF-e através da chave de acesso e, em ambos, constava como "**emitida**", e não "**cancelada**." Ou seja, não constava nenhum registro de cancelamento. Acrescenta que entrou em contato com o autuado através de e-mail e este justificou que a falta de recolhimento se deu pelo fato de a referida nota fiscal estar cancelada e não ter havido a circulação da mercadoria, isto é, o fato gerador do imposto.

Registra que solicitou ao autuado que enviasse uma prova de que não ocorreu a saída da mercadoria e este enviou uma cópia da tela da EFD do livro Registro de Saída.

Assinala que consultou o gestor de sistema de NFe para que lhe orientasse e este respondeu que não havia nenhum cancelamento no Portal da Secretaria da Fazenda de origem e que, como a NFe em questão foi emitida em julho/2012, prevê o RICMS, no seu artigo 92 que: *Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24(vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi*

concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

Manifesta o entendimento de que, como a NF-e em questão consta “AUTORIZADA” no Portal Estadual de SP, o cancelamento registrado na EFD não tem validade. Diz acreditar ser necessário buscar outros meios de prova para considerar que não houve a operação.

Acrescenta que foi consultada a EFD enviada pelo autuado no Programa Validador Assinador, PVA, e confirmada a sua validade jurídica, assinatura digital confere, e constatado o lançamento “**indevidamente registrado na EFD como cancelado**” da NF 35-1207-02.808.708/0011-70-55-001-000.358.502-107.635.151-7.

Diz que, desse modo, o cancelamento no prazo deve ser eletrônico, repercutindo essa informação do cancelamento no status da NF-e. Sustenta que qualquer outra forma de cancelamento diferente da informada não tem validade.

Consigna que a cópia da NF-e em questão está acostada a fl. 39 dos autos, e que consta no campo do lado direito o número do Protocolo de Autorização de Uso. Pergunta como saber que a operação não ocorreu e como saber que o ICMS-ST não é devido aos cofres públicos.

No que tange a alegação defensiva atinente à multa, diz que quem define os percentuais de multa é a Lei 7.014/96, que no seu art. 42, inciso V, alínea “a”, estabelece 150% do valor do imposto que foi retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente.

Salienta que não se falou em fraude ou dolo, apenas em aplicação da lei. Diz que não lhe cabe, desse modo, discutir se é exorbitante, se é confiscatória, como alega o autuado, cabendo-lhe apenas aplicar a Lei e assim foi feito.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que este reconheceu as infrações 01 e 02 e impugnou a infração 03.

Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com a legislação do ICMS, notadamente a Lei n. 7.014/96 e o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, inexistindo, desse modo, qualquer ofensa aos princípios constitucionais aduzidos pelo impugnante.

No mérito, relativamente às infrações 01 e 02, o reconhecimento pelo autuado do cometimento das irregularidades apontadas, inclusive o pagamento do valor do débito reconhecido, confirma a subsistência destes itens da autuação, cabendo, no caso, a homologação do pagamento pela autoridade fazendária competente e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

No que concerne ao item da autuação impugnado, no caso a infração 03, observo diz respeito à falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Segundo consta na acusação fiscal, o autuado “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS-ST retido na Nota Fiscal nº 358502, de 25/05/2011, de venda de cerveja em garrafa (Anexo 4.1), alegando que a NF havia sido cancelada antes da circulação da mercadoria, entretanto, em todas as consultas do sistema de NFe, inclusive Portal Nacional e na Sefaz de Origem (SP), a NF continua como autorizada.”

Portanto, a exigência fiscal diz respeito apenas a Nota Fiscal eletrônica nº 358502.

Vejo que o impugnante rechaça a acusação fiscal, afirmando que a emissão da Nota Fiscal eletrônica nº 358502 fora autorizada e logo em seguida rejeitada pelo seu sistema operacional de emissão de notas fiscais, não havendo assim a circulação da mercadoria. Diz que tal fato está

também destacado no próprio livro Registro de Saídas em que consta o cancelamento da referida Nota Fiscal, conforme tela que traz à colação.

Admite que deixou de comunicar ao sistema da SEFAZ/BA o cancelamento da citada Nota Fiscal, entretanto, alega que, como é possível aferir da análise do livro de Registro de Saídas colacionado a defesa, a operação objeto da autuação fora cancelada, razão pela qual descabe falar-se em recolhimento do tributo.

Aduz que se efetivamente tivesse ocorrido em alguma irregularidade, esta seria, unicamente, o pretenso descumprimento de obrigação acessória relativamente ao procedimento de registro de devolução da mercadoria, o que apenas autoriza a aplicação de multa, conforme o art. 113, § 3º, do CTN, jamais para permitir concluir-se que, por descumprimento de uma obrigação acessória, seria convalidado o fato gerador inexistente.

Nota também que a autuante contesta a argumentação defensiva, consignando que no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, quando foi constatado que a NF-e 358502 estava com retenção do ICMS-ST e sem o respectivo comprovante de recolhimento, a primeira providência foi consultar a situação do referido documento fiscal no sistema de NF-e da SEFAZ/BA, assim como no Portal de NF-e através da chave de acesso e, em ambos, constava como *emitida* e não *cancelada*, portanto, inexistindo qualquer registro de cancelamento.

Em verdade, a análise dos elementos que compõem o presente processo permite constatar a existência de contradição incorrida pelo autuado, no que tange à alegação de que a Nota Fiscal eletrônica nº 358502 fora cancelada.

Isso porque, reconheceu integralmente a infração 02 - *Procedeu à retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia* – na qual consta que efetuou a retenção a menos nas vendas de cervejas constantes nas Notas Fiscais do Anexo 3.1.

Ocorre que no referido Anexo 3.1., acostado aos autos às fls. 22 a 35, consta claramente no “Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Retido a Menor – Varios Convênios”, a indicação da Nota Fiscal eletrônica nº 358502, sendo que, na coluna “ICMS ST Calc”, há indicação do valor do ICMS devido de R\$2.924,98 e na coluna “Retido no Item” o valor retido constante na Nota Fiscal eletrônica nº 358502 de R\$2.568,70, tendo a Fiscalização exigido a diferença de R\$356,28.

Ora, por óbvio, que não faz qualquer sentido reconhecer a exigência referente ao mencionado documento fiscal na infração 02 e alegar o seu cancelamento na infração 03.

Independentemente disso, observo que a Nota Fiscal eletrônica nº 358502, de fato, foi emitida em 06/07/2012, conforme cópia acostada à fl. 39 dos autos, sendo que, não consta que o autuado tenha feito qualquer comunicação à SEFAZ de origem, no sentido de corrigir o registro atualmente existente no Portal da NF-e de que a referida nota fiscal ainda se encontra autorizada. Ou seja, transcorridos quase três anos da emissão da Nota Fiscal ainda hoje consta o registro no Portal da NF-e de que fora autorizada, inexistindo qualquer registro de que tenha sido cancelada.

Certamente que apenas a cópia do livro Registro de Saída, trazida na peça impugnatória, no qual consta a indicação de que a Nota Fiscal aduzida foi cancelada, não elide a autuação, haja vista que, por não ter observado os procedimentos que devem ser adotados – obrigação tributária acessória – caberia ao autuado, no presente caso, comprovar com elementos de provas hábeis, o motivo pelo qual a nota fiscal fora cancelada. Ou seja, comprovar o desfazimento do negócio, inclusive trazendo elementos do próprio destinatário que ratificasse o cancelamento.

Vale salientar que, outrora, a legislação do ICMS ao tratar de cancelamento de nota fiscal – de papel – exigia que todas as vias do documento fiscal cancelado fossem arquivadas juntas, por certo, no intuito de comprovar a não realização da operação, isto é, o trânsito da mercadoria.

No caso da nota fiscal eletrônica, cuja existência é apenas digital, necessariamente, há que se observar o procedimento obrigatório para o seu cancelamento, sendo que a sua inobservância por parte do contribuinte, impõe-lhe o ônus de provar o cancelamento efetivo, com apresentação de elementos hábeis de provas que permitam dirimir a questão, considerando que a nota fiscal consta no sistema como autorizada, isto é, como se tivesse acobertado a saída da mercadoria.

Diante disso, não restou comprovado o alegado cancelamento da Nota Fiscal eletrônica nº 358502.

Verifico que no Anexo 4, fl. 37 dos autos, consta o demonstrativo referente a esta infração, no qual há indicação do valor do ICMS-ST Retido e Não Recolhido de R\$15.303,13, valor este referente a Nota Fiscal eletrônica nº 358502.

Observo que o referido valor de R\$15.303,13 consta no campo “VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO” da Nota Fiscal eletrônica nº 358502, sendo que no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” há o registro dos valores do ICMS- ST referentes aos dois produtos discriminados no referido documento fiscal, no caso LIBER LONG e STELLA ARTOIS, respectivamente, R\$2.568,70 e R\$12.734,43 que totalizam o valor exigido de R\$15.303,13.

Diante do exposto, este item da autuação é subsistente.

No respeitante ao pedido de cancelamento ou redução da multa, cumpre registrar que, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, a competência para sua apreciação é da Câmara Superior deste CONSEF, conforme estabelece o art. 176, III, “c”, do RPAF/99:

Art. 176. Compete ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF):

(...)

III - através da Câmara Superior, julgar:

(...)

c) em instância única, pedidos de dispensa ou de redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade;

Quanto à alegação de que a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude afasta a possibilidade de aplicação de multa no patamar de 150%, vale registrar que a multa imposta tem previsão no art. 42, V, “a”, da Lei n. 7.014/96, não tendo o legislador estabelecido qualquer aspecto subjetivo sobre a intenção do agente quanto ao cometimento do ato infracional, tendo, desse modo, a Fiscalização agido corretamente.

Assim dispõe o acima referido dispositivo legal:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

V - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto:

a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente;

Por certo que o aspecto subjetivo do cometimento da infração e a sua repercussão somente poderá ser analisado pela Câmara Superior do CONSEF, decorrendo do julgamento daquela instância a manutenção, dispensa ou redução da multa aplicada, conforme venha o contribuinte pleitear.

No que tange a alegação de exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não confisco, vale observar que este órgão julgador administrativo não tem competência para apreciar e declarar constitucionalidade de ato normativo, consoante determina o art. 167, I, do RPAF/99.

Por derradeiro, no respeitante ao pedido de que as intimações e notificações sejam feitas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, no endereço indicado na peça de defesa, nada obsta que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pedido,

contudo, observo que o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação do contribuinte se encontram previstas no art. 108 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207349.0003/14-8**, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$183.271,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$167.967,87 e de 150% sobre R\$15.303,13, previstas no art. 42, incisos II, alínea “e”, e inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR